

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,  
DIAS TOFFOLI

**PARTIDO DOS TRABALHADORES**, por seu Diretório Nacional, inscrito no CNPJ n. 00.676.262/0001-70, com sede em Setor Comercial Sul, Quadra 02, Bloco C, n. 256, Ed. Toufic, 1º andar, Brasília/DF, neste ato representado por sua Presidenta Nacional, **GLEISI HELENA HOFFMANN**, brasileira, casada, Deputada Federal (PT/PR), RG nº 3996866-5 SSP/PR, CPF sob nº 676.770.619-15, endereço funcional na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gabinete 232 - Anexo 4, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seus advogados com procuração anexa, propor a presente

1

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO  
DE PRECEITO FUNDAMENTAL c/c PEDIDO DE LIMINAR**

objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade do veto presidencial ao inciso III do art. 3º-A, ao § 5º do art. 3º-B e ao art. 3º-F, todos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, alterados pelo Projeto de Lei nº 1.562/2020, nos termos e argumentos que se seguem.

## **I – DA LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*.**

1. Nos termos do art. 2º, inciso I da Lei n. 9.882/99, são legitimados para ajuizar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental os mesmos entes elencados no rol taxativo previsto no art. 103 da Constituição da República.

2. Assim, o Partido dos Trabalhadores, que figura como o maior partido político, em número de Deputados Federais, na Câmara dos Deputados, possui inequívoca legitimidade para proposição do presente feito, nos termos do art. 103, VIII da Constituição Federal.

## **II – DO CABIMENTO DA PRESENTE ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL.**

2

3. O instrumento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, previsto no art. 102, §1º, da Constituição da República e, posteriormente, regulamentado pela Lei n. 9.882/99, tem como objeto *“evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público”*.

4. Ademais, conforme entendimento do art. 4º, §1º da Lei da ADPF, tal arguição é dotada do caráter da subsidiariedade, de modo a ser cabível apenas quando não houver outra via eficaz de sanar ou reparar a lesão.

5. Têm-se, assim, espécie de triplo critério de admissibilidade, para além da legitimidade ativa, a saber: i) violação ou risco de violação a preceito fundamental; ii) oriunda de um ato do Poder Público, neste caso compreendendo a existência de atos omissivos e comissivos; e iii) inexistência de outro meio eficaz. Todos, por sua vez,

presentes nesta Arguição apresentada ao Supremo Tribunal Federal.

6. Isso porque, no que tange à violação ou risco de violação a preceito fundamental, destaca-se, primeiramente, que o veto da Presidência da República a dispositivo que determinou o uso de máscaras em “*estabelecimentos comerciais e industriais, templos religiosos, estabelecimentos de ensino e demais locais fechados em que haja reunião de pessoas*” representa evidente violação ao direito fundamental à vida (art. 5º, *caput*), ao direito social à saúde (art. 6º, *caput*), que também figura constitucionalmente como um dever do Estado (art. 196, *caput*).

7. Em segundo lugar, o requisito da violação ou risco de violação a preceito fundamental também é observado quando da imposição de veto intempestivo, também maculado pelo óbice da preclusão consumativa. Isso porque, o veto realizado em dissonância do art. 66, §1º, da Constituição da República, viola frontalmente o princípio fundamental da independência dos Poderes, bem como o direito fundamental à proteção do ato jurídico perfeito, previstos nos arts. 2º, *caput*, e 5º, XXXVI, do texto constitucional.

8. Dessa maneira, mesmo que não haja delimitação precisa acerca do que representaria os preceitos fundamentais a serem protegidos pela via da arguição de descumprimento, é certo que os direitos e garantias fundamentais, bem como os princípios e os fundamentos da República, são parâmetro de controle no bojo da presente ação constitucional.

9. Em seguida, no que diz respeito ao ato do Poder Público, é certo que a promoção da saúde pública é de responsabilidade do Estado, sendo que em tempos excepcionais como de pandemia por COVID-19, a produção legiferante é um dos instrumentos empregados pelo Governo Federal para edição das políticas públicas

voltadas ao seu combate.

10. Neste contexto, o Presidente da República, além das Medidas Provisórias, pode exercer, excepcionalmente, funções legislativas por meio de proposições de leis e, como no caso em tela, mediante rejeição ou sanção de matérias aprovadas pelo Congresso Nacional.

11. Nesta medida, ao vetar dispositivos legais, o Presidente da República concretiza ato de natureza normativa do qual decorre a lesão apontada no caso em tela. Tem-se por preenchido, portanto, também o segundo requisito para apresentação da presente ADPF.

12. Por fim, sobre a subsidiariedade, isto é, sobre a não existência de outro meio eficaz para findar a violação aos preceitos fundamentais, necessário destacar nas lições do e. Ministro Gilmar Mendes<sup>1</sup> a concepção qualificada sobre este princípio, sob pena de se colocar em risco a efetividade do instrumento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Vejamos:

4

De uma perspectiva estritamente subjetiva, a ação somente poderia ser proposta se já se tivesse verificado a exaustão de todos os meios eficazes de afastar a lesão no âmbito judicial. Uma leitura mais cuidadosa há de revelar, porém, que na análise sobre a eficácia da proteção de preceito fundamental nesse processo deve predominar um enfoque objetivo ou de proteção da ordem constitucional objetiva. Em outros termos, o princípio da subsidiariedade [...] há de ser compreendido no contexto da ordem constitucional global.

Nesse sentido, se se considera o caráter enfaticamente objetivo do instituto (o que resulta, inclusive, da legitimação ativa), meio eficaz de sanar a lesão parece ser aquele apto a solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata.

---

<sup>1</sup> Curso de Direito de Constitucional. Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gonet Branco. SaraivaJur.

13. Sendo assim, considerando se tratar de uma ação abstrata que tem como parâmetro a ordem constitucional, bem como ser a única apta a dar fim a controvérsia apresentada de forma ampla, geral e imediata, deve ser reconhecido o cabimento e a adequação da presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

14. No caso em tela, sendo o ato do Poder Público impugnado a imposição de veto a dispositivos de lei por parte do chefe do Executivo, inexistente outro meio judicial a ser manejado pelo Partido Autor. Consequentemente se observado o critério da subsidiariedade, não há que se falar em imposição de óbice do art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999.

15. Portanto, cabível a utilização do instrumento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental no caso em tela, motivo pelo qual se requer o seu processamento.

5

### **III – DO CONTEXTO PANDÊMICO GERADO PELA COVID-19 NO BRASIL E DA NECESSIDADE DO USO DE MÁSCARA COMO MEIO DE CONTENÇÃO DA DOENÇA.**

16. A exemplo do resto do mundo, o Brasil enfrenta situação de calamidade pública em razão da pandemia de COVID-19, provocada pelo “novo coronavírus”, o qual ocasiona a enfermidade intitulada SARS-CoV-2.

17. O contágio pelo COVID-19 ocorre de forma particularmente rápida e o esforço para a contenção da disseminação é universal. Trata-se de patologia que causa infecções respiratórias que, em casos graves – geralmente, mas não exclusivamente, em pacientes com maior idade e comorbidades –, podem evoluir para uma síndrome respiratória aguda grave e outras complicações, além de óbito. Nos casos graves são

necessários leitos para internação e respiradores, o que, tendo em vista a rápida elevação de casos, tem o condão de levar a colapso os sistemas público e privado de saúde.

18. Segundo os dados da Organização Mundial de Saúde, a pandemia já conta com, pelo menos, 11.327.790 casos confirmados. Mais de 532.340 pessoas morreram em decorrência da COVID-19. Em todo o globo, são, no mínimo, 215 países com casos da doença.<sup>2</sup>

19. No Brasil, o primeiro estado afetado foi o de São Paulo, tendo já sido verificada a transmissão comunitária – quando um paciente que não esteve em países com registro da doença transmite para outra pessoa, que, igualmente, não viajou – desde o dia 26 de fevereiro. A transmissão comunitária, inclusive, é uma realidade em praticamente todos os estados brasileiros.

6

20. São Paulo é, conseqüentemente, o estado da federação acometido com maior número de casos até o momento com, pelo menos, 323 mil casos confirmados, seguido pelo Rio de Janeiro, com 122 mil.

21. De acordo com dados consolidados pelo consórcio de veículos da imprensa – que surgiu em virtude dos obstáculos à transparência de informações promovidos pelo Governo Federal –<sup>3</sup> todos os estados brasileiros possuem casos da doença, totalizando 1.643.539 casos confirmados. Em todo o país foram confirmados 66.093 óbitos pela doença, sendo 656 apenas entre os dias 06.07.2020 e 07.07.2020.

---

<sup>2</sup> <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/2020/07/06/coronavirus-oms-registra-11327790-casos-e-532340-mortes-no-mundo.htm>

<sup>3</sup> <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/07/06/casos-e-mortes-por-coronavirus-no-brasil-6-de-julho-segundo-consorcio-de-veiculos-de-imprensa.ghtml>

22. Estes dados, ressalte-se – apesar da defasagem decorrente da subnotificação de casos da doença – colocam o país em segundo lugar no mundo em número de casos e de mortes, atrás apenas dos Estados Unidos.

23. Por se tratar de uma pandemia, inúmeros países pelo mundo vêm adotando medidas excepcionais como a de distanciamento social, com a determinação de fechamento de estabelecimentos de comércio, de parques públicos e recomendando o resguardo domiciliar de todos aqueles que não exerçam atividades essenciais.

24. Neste contexto, o uso de máscaras por toda a população – sejam as pessoas sintomáticas ou assintomáticas – fora reconhecido pela Organização Mundial da Saúde como *“parte de um pacote completo de medidas de prevenção e controle para frear a propagação de determinadas doenças respiratórias virais, incluindo a COVID-19”*<sup>4</sup>.

25. Ao editar esta orientação, no que tange à forma e potencialidade de transmissão do vírus, a OMS destacou que:

De acordo com as evidências atuais, pelo vírus responsável pela COVID-19 é **transmitido entre as pessoas principalmente por meio de gotículas respiratórias** e rotas de contato. **A transmissão por gotículas ocorre quando uma pessoa tem contato próximo (menos de 1 metro) com alguém infectado, com exposição a gotículas respiratórias potencialmente infecciosas, por exemplo, na tosse, em espirros, ou no contato muito próximo, o que resulta em inoculação de portas de entrada como a boca, o nariz e a conjuntiva (olhos).**(5-10) A transmissão também pode ocorrer por meio de fômites no ambiente imediato da pessoa infectada.(11, 12) Portanto, a transmissão do vírus pode ocorrer diretamente por contato com alguém infectado, ou indiretamente por contato com superfícies no entorno imediato ou objetos usados no paciente infectado (por ex., estetoscópio ou termômetro).

---

<sup>4</sup> Orientação sobre o uso de máscaras no contexto da COVID-19, Organização Mundial da Saúde de 05 de junho de 2020. Disponível em: [https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/52254/OPASWBRACOV1920071\\_por.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/52254/OPASWBRACOV1920071_por.pdf?sequence=1&isAllowed=y)

Em circunstâncias e contextos específicos em que são realizados procedimentos com geração de aerossol, a **transmissão do vírus pelo ar pode ser possível**. [...]

(grifos nossos)

26. O próprio Ministério da Saúde, em abril deste ano, emitiu a NOTA INFORMATIVA Nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS,<sup>5</sup> com recomendações neste mesmo sentido. *In verbis*:

Pesquisas têm apontado que a **utilização de máscaras caseiras impede a disseminação de gotículas expelidas do nariz ou da boca do usuário no ambiente**, garantindo uma barreira física que vem auxiliando na mudança de comportamento da população e diminuição de casos.

Nesse sentido, **sugere-se que a população possa produzir as suas próprias máscaras caseiras, utilizando tecidos que podem assegurar uma boa efetividade se forem bem desenhadas e higienizadas corretamente**. Os tecidos recomendados para utilização como máscara são, em ordem decrescente de capacidade de filtragem de partículas virais:

(grifos nossos)

27. Ademais, destaca-se que a transmissão aérea acima referida intensifica a disseminação do vírus em locais fechados. Isto é, a suspensão das partículas faz com que lugares onde as condições de ventilação são precárias sejam mais propícios ao contágio.

28. Nesse sentido versa a carta aberta dirigida à OMS e assinada por 239 cientistas de vários países.<sup>6</sup> Em síntese, o texto, além de recomendar o uso de máscaras, defende que:

---

<sup>5</sup> Nota informativa nº 3, Ministério da Saúde, de abril de 2020. Disponível em <https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/Abril/04/1586014047102-Nota-Informativa.pdf>

<sup>6</sup> <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/07/06/alerta-sobre-transmissao-da-covid-pelo-ar-e-importante-para-hospitais-e-transporte-diz-cientista-brasileiro-que-assinou-a-carta-entenda-o-debate.ghtml>



- a. Coronavírus pode se acumular no ar em locais fechados;
- b. Tempo de permanência do coronavírus no ar em locais fechados pode ser de até 3 horas;
- c. Transmissão pelo ar ajuda a explicar os super-espalhadores;

29. Além disso, em estudo científico, pesquisadores chineses concluíram que o contágio pela COVID-19 pode acontecer através do ar, por meio de partículas suspensas, principalmente em locais fechados, com más condições de ventilação e onde há aglomerações.<sup>7</sup>

30. Portanto, em ambientes, especialmente os fechados, onde o distanciamento social não se mostra possível, o uso de máscara se mostra medida indispensável para mitigar o potencial de disseminação do vírus.

9

#### **IV – DO VETO A DISPOSITIVOS QUE VERSAM SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO USO DE MÁSCARAS – ATO DO PODER PÚBLICO IMPUGNADO.**

31. No contexto da pandemia, bem como com as descobertas científicas em torno da utilização de máscaras para conter a difusão do vírus surgiu o Projeto de Lei nº 1.562/2020 com o objetivo de alterar a Lei nº 13.979, “*para dispor sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos durante a vigência das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19*”.

---

<sup>7</sup> <https://oglobo.globo.com/sociedade/coronavirus/estudo-em-restaurant-reforca-risco-de-transmissao-do-coronavirus-pelo-ar-em-locais-mal-ventilados-24399456>

32. Aprovado o projeto em ambas as casas legislativas, ele fora enviado pelo Presidente da Câmara dos Deputados ao chefe do Poder Executivo por meio da Mensagem nº 7/2020, no dia 12.06.2020.

33. Assim, apreciando o texto normativo, o Presidente da República entendeu por bem vetar 17 dispositivos, dentre eles, o inciso III, do art. 3-A, da Lei nº 13.979, que seria inserido pelo Projeto de Lei em Comento. O inciso contaria com a seguinte redação:

Art. 3º-A. É **obrigatório manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual**, conforme a legislação sanitária e na forma de regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo federal, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos, **bem como em:** (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

[...]

III – estabelecimentos comerciais e industriais, templos religiosos, estabelecimentos de ensino e demais locais fechados em que haja reunião de pessoas.

(grifos nossos)

34. O veto fora publicado no Diário Oficial da União no dia 03.07.2020 (Doc. 01), nesta data fora publicada a Lei nº 14.019/2020, resultante do processo legislativo anteriormente relatado.

35. Entretanto, no dia 06.07.2020, exarou despacho (Doc. 02) incluindo outros dois dispositivos no veto presidencial, são eles o § 5º, do art. 3º-B, e o art. 3º-F, com o seguinte teor:

Art. 3º-B. Os estabelecimentos em funcionamento durante a pandemia da Covid-19 são obrigados a fornecer gratuitamente a seus funcionários e colaboradores máscaras de proteção individual, ainda que de fabricação artesanal, sem prejuízo de outros equipamentos de proteção individual estabelecidos pelas normas de segurança e saúde do trabalho.



§ 5º Os órgãos, entidades e estabelecimentos a que se refere este artigo deverão afixar cartazes informativos sobre a forma de uso correto de máscaras e o número máximo de pessoas permitidas ao mesmo tempo dentro do estabelecimento, nos termos de regulamento.'

Art. 3º-F. É obrigatório o uso de máscaras de proteção individual nos estabelecimentos prisionais e nos estabelecimentos de cumprimento de medidas socioeducativas, observado o disposto no caput do art. 3º-B desta Lei.

(grifos nossos)

36. Em virtude destes atos, portanto, ajuíza a Agremiação autora a presente Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental.

## V – DA VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

a) Violação ao direito fundamental à vida (art. 5º, caput) e ao direito social à saúde (art. 6º, caput).

37. Frente a situação crítica e excepcional vivenciada por toda a sociedade brasileira em razão da pandemia de COVID-19, é certo que orientações conflitantes, bem como medidas adotadas na contramão das recomendações exaradas por entidades especializadas, como é o caso da Organização Mundial da Saúde, põe em risco direitos fundamentais de toda a população.

38. Ou seja, se está diante de uma doença altamente contagiosa, capaz de levar grande massa populacional ao sistema de saúde em quadros críticos, ou, ainda mais grave, à óbito; ao passo que o Poder Executivo obsta frequentemente a adoção de medidas de contenção da doença.

39. Isto é, muito embora o país esteja em curva ascendente de contágio, com mais de 65 mil mortes decorrentes da COVID-19, e o uso de máscaras represente meio preventivo para controle da disseminação do vírus – principalmente nos locais onde não se mostra possível a manutenção da distância social de pelo menos 1m – o Presidente da República faz uso de sua prerrogativa para suspender a obrigatoriedade de seu uso em “*estabelecimentos comerciais e industriais, templos religiosos, estabelecimentos de ensino e demais locais fechados em que haja reunião de pessoas*”.

40. Conforme já relatado alhures, sobram evidências de que o vírus pode ser transmitido por via aérea, de modo que os locais fechados aos quais faz referência o dispositivo vetado são os ambientes onde o grau de contágio é especialmente elevado.

12

41. Ademais, não há que se falar que os “*demais locais fechados*” a que faz referência o mencionado texto poderia englobar os domicílios dos cidadãos brasileiros, conforme asseverado nas razões do veto presidencial, *in verbis*:

A propositura legislativa, ao estabelecer que o uso de máscaras será obrigatório em demais locais fechados em que haja reunião de pessoas, incorre em possível **violação de domicílio por abarcar conceito abrangente de locais não abertos ao público**, a teor do art. 5º, XI, da Constituição Federal, o qual dispõe que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. Deste modo, não havendo a possibilidade de veto de palavras ou trechos, conforme o § 2º do artigo 66 da Constituição da República, impõe-se o veto do dispositivo.

(grifos nossos)

42. Isso porque todo e qualquer instrumento normativo deve ser interpretado em

consonância com o texto constitucional, como consequência da própria hierarquia entre as normas. Nesta medida, a inviolabilidade do domicílio, enquanto garantia fundamental, à luz do art. 5º, XI, da Constituição Federal, mostra-se como norma de inafastável observância.

43. Não bastasse, a própria Câmara dos Deputados,<sup>8</sup> em face de inúmeras *fake news* no sentido de que o projeto iria obrigar o uso de máscaras dentro de casa e que permitiria a invasão domiciliar para fiscalização, publicou nota em que explica que:

O texto aprovado obriga a população a usar máscaras de proteção facial em ruas, em transporte público, espaços públicos e privados de acesso público (como shoppings, lojas, templos), estabelecimentos de ensino e demais locais fechados em que haja reunião de pessoas. A regra valerá enquanto durar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.

**Não há nada no texto aprovado que obrigue o uso de máscara dentro de casa ou que fale em invasão domiciliar para fiscalizar e punir a população.** Segundo a Secretaria-Geral da Mesa (SGM) da Câmara, o dispositivo "demais locais fechados" deve ser, como enunciado pelo projeto, espaço privado acessível ao público, nunca domicílios. Ainda de acordo com a SGM, a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio não pode, em nenhuma hipótese, ser afastada por lei ordinária. O art. 5º da Constituição prevê que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial".

(grifos nossos)

44. Inclusive, a mesma elucidação fora publicada por canais da imprensa que realizam checagem de fatos, como a Agência Lupa,<sup>9</sup> o Portal G1,<sup>10</sup> e o Aos Fatos.<sup>11</sup>

<sup>8</sup> <https://www.camara.leg.br/comprove/668392-e-falso-que-projeto-de-lei-obrigue-o-uso-de-mascara-dentro-de-casa-e-permita-invasao-domiciliar-para-fiscalizacao/>

<sup>9</sup> <https://piaui.folha.uol.com.br/lupa/2020/06/10/verificamos-camara-mascara-casa/>

<sup>10</sup> <https://g1.globo.com/fato-ou-fake/coronavirus/noticia/2020/06/10/e-fake-que-projeto-aprovado-no-congresso-permite-invasao-de-domicilio-para-fiscalizar-uso-de-mascara.ghtml>

<sup>11</sup> <https://www.aosfatos.org/noticias/projeto-aprovado-pela-camara-nao-obriga-usar-mascara-dentro-de->

45. Em verdade, a menção a “*demais locais fechados em que haja reunião de pessoas*” trata-se de mero recurso linguístico capaz de englobar situações em que há aglomeração de pessoas, de interpretação restrita aos espaços privados acessíveis ao público.

46. Assim, ao insistir em justificativa que não condiz com a realidade do texto normativo pendente de sanção, o veto presidencial, em verdade, cria óbice à adoção de medida preventiva relevante e cientificamente reconhecida. Conseqüentemente faz com que a população passe a dispensar os devidos cuidados em situações de risco, o que possui capacidade altíssima de se tornar uma tragédia descontrolada.

47. A vida e a saúde da população estão em risco pelo emprego de prerrogativa constitucional para, de maneira completamente injustificada e injustificável, frear os avanços legislativos que visam proteger os cidadãos brasileiros, com base em fundamentos científicos.

14

48. Este contexto torna indispensável a atuação imediata por parte desse c. Supremo Tribunal Federal que, para além de cumprir com sua prerrogativa institucional de dar interpretação constitucional aos fatos levados à sua apreciação, deve adotar uma postura estruturante garantidora de direitos.

49. O bem objeto de discussão dos presentes autos é a **preservação à vida e à saúde**, que, por seu caráter especialíssimo, possui particular proteção constitucional, tendo como alicerces principais os Princípios da Dignidade da Pessoa Humana, da Inviolabilidade do Direito à Vida e do Direito à Saúde.

50. A vida e a saúde são direitos reconhecidos universalmente, estando consignado nos arts. 3º e 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, respectivamente, que:

Artigo III

**Todo ser humano tem direito à vida**, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo XXV

1. **Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem-estar**, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

(grifos nossos)

15

51. No ordenamento jurídico brasileiro, a vida é bem inviolável, estando circunscrito no rol de direitos e garantias fundamentais, na medida em que o art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, prevê que *“todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”*.

52. Tanto o é que a penade morte, exceto em caso de guerra declarada, é expressamente vedada no texto constitucional.<sup>12</sup>

53. A vida, nesta medida, é o bem primeiro do cidadão, sem o qual todas as demais

---

<sup>12</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XLVII - não haverá penas:

[...]

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

garantias constitucional e legalmente previstas tornam-se inócuas. Nas palavras de Paulo Gonet Branco:<sup>13</sup>

A existência humana é o pressuposto elementar de todos os demais direitos e liberdades disposto na Constituição e que esses direitos têm nos marcos da vida de cada indivíduo os limites máximos de sua extensão concreta. O direito à vida é a premissa dos direitos proclamados pelo constituinte; não faria sentido declarar qualquer outro se, antes, não fosse assegurado o próprio direito estar vivo para usufruí-lo. O seu peso abstrato, inerente à sua capital relevância, é superior a todo outro interesse.

54. A Constituição da República, em seus artigos 6º e 196, igualmente prevê a saúde como direito social básico de todas as pessoas e dever do Estado, garantindo, dessa forma, o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de saúde:

16

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (destacou-se)

Art. 196 A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.  
(grifos nossos)

55. Na lição de Uadi Lammêgo Bulos, o artigo 196 da CF deve ser interpretado de forma a “*garantir o direito à saúde, através da prevenção, tratamento e recuperação do estado de higidez física e espiritual da pessoa humana*”.<sup>14</sup>

---

<sup>13</sup> BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 5ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 441.

<sup>14</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. Constituição Federal Anotada. 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 2002, p. 1214.





56. A garantia à vida e à saúde dos cidadãos, nesta medida, é reflexo direto da própria proteção à dignidade da pessoa humana, **princípio fundamental expressamente consignado na Constituição brasileira**.<sup>15</sup>

57. A estrita relação entre o direito à saúde e a dignidade de pessoa humana é destacada por Cristiano Schmitt,<sup>16</sup> nos seguintes termos:

Como direito fundamental, o direito à saúde está inserido no conceito de “dignidade da pessoa humana”, princípio basilar da República, previsto no inciso III do art. 1º da Constituição Federal, pois **não há falar em dignidade se não houver condições mínimas de garantia da saúde do indivíduo**. Da mesma forma, a proteção do direito à saúde é manifestada no caput do art. 5º da Constituição, que preconiza a **inviolabilidade do direito à vida**, o mais fundamental dos direitos. Resta, portanto, inconciliável proteger a vida sem agir da mesma forma com a saúde.

(grifos nossos)

17

58. Neste sentido, impedir o avanço legislativo, rumo à promoção de condutas, cientificamente fundamentadas, que visam à contenção da disseminação do vírus e a proteção coletiva à incolumidade física dos cidadãos, se trata de atentado contra a dignidade da pessoa humana, na medida em que os cidadãos brasileiros têm seus direitos constitucionalmente garantidos – à vida e à saúde – ceifados por mera arbitrariedade.

59. Necessária, portanto, uma postura garantidora por parte do Supremo Tribunal Federal para fins de promover o direito à saúde, tal como já decidido em outras

---

<sup>15</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

<sup>16</sup> SCHMITT, Cristiano Heineck. Cláusulas abusivas em contratos de planos e de seguros de assistência privada à saúde. RDE nº 23. Nov-Dez/2011. Assunto Especial – Doutrina, p. 12.

oportunidades, como no Recurso Extraordinário 271.286, de relatoria do Min. Celso de Mello:

PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - **O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.** A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ- LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. [...]

(RE 271286 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 12/09/2000)

18

(grifos nossos)

60. Assim, por todo o exposto, o Partido dos Trabalhadores pugna que esse e. Supremo Tribunal Federal, enquanto instituição democrática guardiã da Constituição

da República, reconheça a inconstitucionalidade do ato normativo impugnado e conceda os pedidos formulados.

**b) Violação ao princípio fundamental da independência dos poderes (art. 2º, *caput*) e ao direito fundamental à proteção do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI).**

61. Conforme relatado anteriormente, além do veto publicado no Diário Oficial da União do dia 03.07.2020, o chefe do Executivo entendeu por bem, sob a justificativa de suposta “*incorreção, quanto ao original*”, estender o veto a outros dois dispositivos.

62. Esta extensão, todavia, fora publicada apenas no DOU do dia 06.07.2020, após, inclusive, já publicada a Lei nº 14.019/2020, resultante do Projeto de Lei nº 1.562/2020, cujos dispositivos alvo dos vetos presidenciais em comento.

63. Ocorre que, tal ato administrativo mostra-se como evidente abuso da prerrogativa da função normativa garantida ao Presidente da República e, conseqüentemente, inconstitucional, o que se dá por, pelo menos, três razões.

64. A primeira é a de que, não obstante a pretensa justificativa de que teria havido “*incorreção*” na edição publicada no dia 03.07.2020, não há apontamento de erro ou impropriedade de natureza formal ou redacional na republicação, mas sim uma extensão de conteúdo.

65. Desta maneira, verifica-se evidente afronta à prerrogativa constitucional para o exercício do poder de sanção e veto de projeto de lei remetido pelo Congresso Nacional, como determina o art. 66 da Constituição Federal. Conseqüentemente, a

função legiferante excepcionalmente conferida ao Poder Executivo acaba por ser exercida de forma anômala e inconstitucional.

66. Nesta medida, o caráter abusivo do exercício do poder de legislar por parte do Presidente da República concretiza a violação à autonomia e independência entre os poderes. Isso porque, sendo função intrínseca ao Congresso Nacional a de produzir leis, o veto imposto além dos limites constitucionais, afronta a prerrogativa conferida constitucionalmente ao Poder Legislativo.

67. Assim, se o art. 2º, *caput*, da Constituição Federal, determina que “*são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*”, o ato do Poder Público impugnado nesta oportunidade mostra-se inconstitucional, posto que infringe a independência e a harmonia que o Legislativo e o Executivo devem preservar.

20

68. Em segundo lugar, destaca-se que o Presidente da República dispõe do prazo de 15 dias úteis para vetar, total ou parcialmente, o projeto de lei remetido pela Casa que por último votar a matéria, transcorrido o prazo, o silêncio importará sanção, à luz do art. 66, §§ 1º e 3º, da Constituição da República<sup>17</sup>.

69. Conforme relatado, o projeto fora remetido ao chefe do Executivo no dia 12.06.2020, de modo que o prazo para imposição de veto findou no dia 03.07.2020. Isto é, o veto “suplementar” publicado no dia 06.07.2020, mostra-se intempestivo e,

---

<sup>17</sup> Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

[...]

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

consequentemente, inconstitucional.

70. Mais ainda, e neste ponto reside a terceira razão de inconstitucionalidade do ato do Poder Público ora impugnado, promulgada e publicada a lei, tem-se por configurando o ato jurídico perfeito.

71. Assim, publicada a Lei nº 14.019/2020, no dia 03.07.2020, há verdadeira preclusão consumativa na prerrogativa presidencial em vetar qualquer dispositivo do diploma legal. Isso porque, consumado o ato jurídico perfeito na forma da lei promulgada e publicada, que passou a vigor no dia 03.03.2020,<sup>18</sup>, somente por ato revogatório expresso pode ser afastado qualquer dispositivo vigente na fruição de seus efeitos.

21

72. O ato jurídico perfeito, ressalte-se, é garantia fundamental protegida nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, de modo que sua violação reforça a inconstitucionalidade do veto “estendido” realizado pelo Presidente da República.

73. Desta forma, diante de todo o exposto, requer o Partido dos Trabalhadores seja reconhecida a inconstitucionalidade do ato normativo impugnado e, consequentemente, sejam concedidos os pedidos formulados.

## **VI – DO PEDIDO DE LIMINAR.**

74. É evidente que o momento vivenciado pela sociedade brasileira, a exemplo do restante do mundo, demanda a atuação imediata desse e. Supremo Tribunal Federal

---

<sup>18</sup> Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ante o perigo da demora.

75. Isso porque, como já muito comentado, está-se tratando de doença cuja rápida proliferação exige, por conseguinte, a adoção de medidas céleres que visem o seu combate.

76. Esta já vem sendo a compreensão dessa Excelsa Corte Constitucional em ações que tratem sobre a pandemia de COVID-19, havendo a aplicação, por parte dos e. Ministros relatores, da previsão constante no art. 21, inciso V do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, para deferir a medida cautelar *ad referendum* do Plenário (p. ex.: ADI 6363, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; ADI 6341, Rel. Min. Marco Aurélio; ACO 3363, Rel. Min. Alexandre de Moraes; ACO 3371, Rel. Min. Alexandre de Moraes; ADI 6357, Rel. Min. Alexandre de Moraes e ADPF 668, Rel. Min. Luís Roberto Barroso).

22

77. Nesta oportunidade, por sua vez, para além das repercussões econômicas e/ou trabalhistas decorrentes da pandemia pelo COVID-19, está-se discutindo a própria forma de combate ao “novo coronavírus” e a proteção eficiente da população brasileira.

78. Dessa forma, a urgência de decisão desta Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental é evidente, de igual forma que a probabilidade do direito – demonstrada ao longo da presente exordial – se mostra de fácil percepção, razão pela qual pugna-se pela **concessão da medida liminar pleiteada**, *inaudita altera pars* e *ad referendum* do Plenário de modo a suspender os vetos presidenciais objeto da presente ação.

79. Assim, presentes os requisitos autorizadores para concessão de tutela

provisória de urgência, nos termos do art. 300, do CPC, pugna sejam suspensos os vetos direcionados ao inciso III do art. 3º-A, ao § 5º do art. 3º-B e ao art. 3º-F, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, alterados pelo Projeto de Lei nº 1.562/2020.

## VII – DOS PEDIDOS.

80. Assim, pelo exposto, o Partido dos Trabalhadores, respeitosamente, em defesa da vida e da saúde da população brasileira, em detrimento de políticas públicas tomadas na contramão das recomendações médicas, pugna que esse e. Supremo Tribunal Federal:

- a. Conceda o pedido de liminar pleiteado, *inaudita altera pars e ad referendum* do Plenário, para suspender o veto presidencial ao inciso III do art. 3º-A, ao § 5º do art. 3º-B e ao art. 3º-F, todos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, alterados pelo Projeto de Lei nº 1.562/2020;
- b. Determine a intimação do Presidente da República para que apresente suas manifestações; bem como da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral da República para fins de parecer;
- c. No mérito, pugna-se **pela confirmação do pedido liminar**, de modo que sejam declarados inconstitucionais o veto aos dispositivos listados, pelas razões expostas ao longo desta exordial.

81. Por fim, requer que todas as intimações ocorram no nome de **EUGÊNIO ARAGÃO**, OAB/DF 4.935 e **ANGELO LONGO FERRARO**, OAB/DF 37.922 e, por oportuno, a concessão do prazo de 15 (quinze) dias para a juntada no instrumento de procuração



**PARTIDO DOS TRABALHADORES**  
Diretório Nacional

específica.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 08 de julho de 2020.

*Paulo Teixeira*  
*OAB/SP 156.333*

*Jean-Paul Prates*  
*OAB/RJ 78.554*

*Eugênio José Guilherme de Aragão*  
*OAB/DF 4.935*

*Angelo Longo Ferraro*  
*OAB/DF 37.922*

*Marcelo Winch Schmidt*  
*OAB/DF 53.599*

*Miguel Filipi Pimentel Novaes*  
*OAB/DF 57.469*

*Rachel Luzardo de Aragão*  
*OAB/DF 56.668*

*Carolina Freire Nascimento*  
*OAB/DF 59.687*